



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004741-02.2021.8.26.0529, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, DIHOGOMARCH DE JESUS OLIVEIRA e DANILO ROCHA DA SILVA, são apelados HUGO DE SOUZA e BARBARA ALVES PROTA DA SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.004.741-02.2021.8.26.0529

Apelantes: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS

Apelados: HUGO DE SOUZA E OUTRA

Comarca: CAJAMAR

Voto n.º 56.754

Reconhecimento de sociedade empresária de fato. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar que os autores efetivamente participavam do quadro societário da empresa. Ausência de documentação hábil que demonstrasse, de forma clara e precisa, o investimento financeiro realizado pelos autores ou seu efetivo trabalho no empreendimento, seja por meio da celebração de contratos ou do contato com fornecedores e clientes. Além disso, o locador do imóvel que serve de sede da empresa, ressaltou que o contrato de locação se encontra exclusivamente em nome dos réus e que eles é que vêm desempenhando as atividades no local. Prova testemunhal que se apresenta insuficiente. Improcedência da ação em condições de prevalecer. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 279/282, que julgou improcedente ação de reconhecimento de sociedade empresária de fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegam os apelantes que a sentença merece reforma, pois a prova testemunhal produzida foi robusta, demonstrando que os apelantes participaram ativamente do empreendimento. Ressaltam que as testemunhas Jefferson de Souza Santana e Daiane Tunes confirmaram a contribuição dos apelantes, tanto financeira quanto na gestão operacional do estabelecimento, já que os apelados se referiam aos requerentes como sócios. Destacam que a capacidade probatória por meio de documentos também é robusta, ante as comunicações e controles sobre a conta da “Soul Sushi” pelo aplicativo do *iFood*. Salientam que os apelados abriram um novo CNPJ sob a razão social “B.A.P. da Silva Sushi Ltda.”, o que contraria os princípios da boa-fé contratual, haja vista a alteração unilateral da razão social e da operação do estabelecimento sem a participação dos apelantes. Reiteram as provas documentais e testemunhais, transcrevendo ementas de acórdãos e requerendo, afinal, o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 303/309.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Como se sabe, o reconhecimento de sociedade empresária de fato é uma circunstância que exige essencialmente prova escrita, nos termos dos arts. 986 e 987 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, é certo que a jurisprudência vem admitindo outros meios de prova como forma de evitar o enriquecimento sem causa e preservar a própria natureza da sociedade em comum.

Nesse sentido:

“Acrescente-se que, mesmo fosse demonstrado que da matéria cuidou a corte estadual, não assistiria razão aos réus. Admitir-se que as sociedades de fato só poderiam ser provadas mediante documento escrito implicaria esvaziar a própria definição do instituto e exaltar o enriquecimento sem causa, pois se passaria a aceitar que indivíduos que possuem bens em comunhão não teriam o direito de reivindicá-los um do outros, se a única prova a sua disposição não for de natureza documental. Conforme lição de Carvalho Santos, o artigo 1366 do Código Civil visa apenas às ações cuja causa de pedir se funde no próprio contrato de sociedade. Nesses casos, imprescindível seja ele apresentado. Essa a orientação adotada quando do julgamento do Resp. 45.858, relatado pelo ministro Barros Monteiro, e Resp. 43.070, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter” (REsp 178.423/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/06/2000).

E, na hipótese, as provas dos autos não são suficientes

para demonstrar a existência de sociedade entre as partes.

As alegações dos apelantes de que a prova oral seria suficientemente esclarecedora para demonstrar sua qualidade de sócios da empresa não têm consistência, pois a prova produzida é frágil.

Isso porque, a testemunha Jefferson realizou apenas uma instalação no restaurante e disse que o autor teria informado que possuía uma sociedade com os réus.

A testemunha Jorge, por sua vez, locador do imóvel, afirmou que não tinha conhecimento sobre a sociedade e que viu os autores em apenas duas oportunidades.

Daiane, por fim, apesar de ter trabalhado por sete meses no local e confirmar a existência da sociedade, também disse ter visto os autores somente duas ou três vezes durante esse tempo.

Logo, da análise conjugada desses depoimentos e da documentação juntada aos autos, não há como confirmar a existência de uma sociedade de fato entre as partes.

Os autores, ora apelantes, não se incumbiram de seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Primeiro, porque não juntaram nenhum documento que pudesse demonstrar a alegada integralização do capital, ou seja, de que teriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investido supostamente R\$ 10.000,00 no empreendimento. Tal fato poderia ter sido facilmente comprovado com a apresentação de cópias de extrato bancário, por exemplo, no entanto, nada fora apresentado.

Segundo, que ficou demonstrado que os réus efetivamente laboravam no restaurante por todo o período. Os autores, por sua vez, não lograram êxito em comprovar de forma clara e precisa que participavam da empresa, seja por meio de aporte de dinheiro, ou no contato com fornecedores e clientes.

Terceiro, que não há sequer prints de conversas, via Whatsapp, ou de e-mails trocados pelas partes antes do início do negócio, que exige conversas e negociações.

Deste modo, não foi demonstrada a ocorrência de investimentos financeiros e, diante da ausência de prestação de serviços efetivos no local, sem nenhuma comunicação com fornecedores ou clientes, para comprovar a participação dos autores no negócio, não há como se reconhecer a existência de sociedade entre as partes.

Assim, a improcedência da ação está em condições de prevalecer.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento
ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M354